



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 228/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA _____

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RONALDO DIMAS	PSDB	TO	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 90 do ADCT da Constituição Federal:

“Art. 90.....

.....

§... A contribuição de que trata o art. 84 do ADCT não incidirá no caso de operações ou movimentações comprovadamente destinadas ao pagamento de tributos ou de contribuições sociais devidos à União, aos Estados ou Distrito Federal e aos Municípios.”

JUSTIFICATIVA

A despeito do princípio essencial de política tributária e de justiça fiscal que repele ocorrências ou práticas de bitributação no âmbito do Sistema Tributário, esta conquista basilar do cidadão e da sociedade em face do Estado restou em cacos no caso da CPMF, à vista da incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira nos casos de movimentações bancárias necessárias ao pagamento de tributos ou contribuições sociais, que sujeitam o contribuinte, tão-somente para quitar suas obrigações, a arcar prévia e necessariamente com outro encargo.

Raras são as exceções admitidas à incidência da malsinada CPMF, a teor do texto constitucional que a instituiu e das emendas que prorrogaram sua vigência, bem como das leis que vieram disciplinar a cobrança da mencionada contribuição. O Governo e sua base de sustentação, sob as alegações mais diversas, têm sido inarredáveis diante de sucessivas tentativas de excepcionar a exação fiscal.

Entretanto, emerge do Sistema Tributário Nacional, como um de seus pilares mais intangíveis, o princípio universal que veda a bitributação em razão do mesmo fato gerador, não só por se tratar de tratamento perverso em termos de política e de justiça fiscal, mas pela obviedade da natureza confiscatória de que se revestiria semelhante procedimento.

Ora, no caso da CPMF, é por demais evidente que, no universo de operações impositivas alcançadas pela citada contribuição, figuram aqueles pagamentos ou movimentações bancárias destinados, a sua vez, ao pagamento de outros tributos ou contribuições sociais, a que se acham obrigados tanto as pessoas jurídicas como os contribuintes pessoas físicas.

Trata-se de clara duplicidade de incidência fiscal e contributiva, onerando, quando não deveria onerar, os sujeitos passivos das referidas obrigações, os quais, para honrar qualquer tributo em geral, devem pagar por acréscimo inexorável o valor da CPMF, na movimentação do montante financeiro necessário à quitação do débito fiscal, como se fosse um “plus” adicionado ao primeiro.

Nem se há de redargüir, com filigranas jurídico-tributárias, que, técnica ou conceitualmente, os tributos se distinguem das contribuições sociais, o que, na exegese constitucional ou legal, poderia afastar a anomalia. Semelhante argumento omite a circunstância de que, tributos e contribuições, representam obrigações financeiras impostas pelo Estado aos mesmos contribuintes. Pouco importa que, para legitimar a exação, se construa o artifício da distinção normativa entre os primeiros e as segundas, dado que os pagantes são os mesmos, o caixa credor é o mesmo e as arrecadações de ambos os encargos compõem o mesmo orçamento federal e se voltam ao

Brasília, de março de 2004

Deputado

custeio das ações administrativas e dos programas do governo central.

Não é suportável, sob inspiração de Justiça fiscal e da ética do Estado democrático que, para honrar suas obrigações fiscais e sociais, os contribuintes tenham que sujeitar-se a uma segunda cobrança do Poder Público, colocados sob a condição invencível de movimentar os recursos necessários ao cumprimento daqueles encargos.

É manifesta a duplicidade de ônus a que ficam expostos todos os que temos tributos e contribuições a pagar.

Contra a continuidade dessa situação perversa, urge ressaltar na regulamentação da cobrança da CPMF aquelas operações bancárias exclusivamente destinadas ao pagamento de tributos ou contribuições federais, estaduais e municipais.

Da forma que se previu, na regulamentação da cobrança, a existência de cheques ou ordens de pagamento específicas, para transferência de fundos a crédito do titular do mesmo CPF ou CNPJ, de tal sorte que ditas operações ficaram a salvo da incidência da CPMF, mecanismo semelhante poderá ser adotado, sempre que se tratar de quitação de encargos fiscais do mesmo contribuinte.

Anima-nos, portanto, o propósito de restabelecer tratamento equânime em relação ao universo de contribuintes, tornando expressa a limitação constitucional do poder de tributar, que impeça a cobrança da CPMF nos casos apontados, em benefício de toda a população brasileira.

Brasília, de março de 2004

Deputado